



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08681/14*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Licitações e Contratos – Chamada Pública

Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO.**

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Chamada Pública 001/2014. Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio. Inexistência de mácula quanto ao procedimento. Regularidade formal. Arquivamento. Recomendação no sentido de aprimorar a divulgação das informações e publicações dos atos administrativos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00409/22****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos, materializados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio, no valor global previsto é de R\$1.669.856,16, para vigorar por 08 meses.

Documentação inicial acostada às fls. 02/167.

A matéria foi analisada pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 171/173), com a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08681/14

Outrossim, em decorrência de análise dos contratos constantes nos autos, evidencia-se que:

- a) De acordo com a Cláusula Sexta, estava previsto que as despesas correriam por conta da dotação orçamentária 08302.4860.2002 – Atendimento a População dos Consorciados – elemento de despesa – 33.90.36.00 e 33.90.39.00;
- b) De acordo com a Cláusula Sétima, a fonte de recursos para execução das despesas objeto das contratações são de origem das contribuições dos municípios consorciados.

Ante o exposto, esta Auditoria sugere a notificação do gestor responsável para apresentar a documentação ausente nos autos, inerente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação em análise.

Notificados os responsáveis, foi apresentada defesa por meio dos Documentos TC 07058/22, sendo analisado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 731/736, a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

<b>CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO/ DESCRIÇÃO DO OBJETO:</b> Compras e Serviços/ Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, conforme especificações constantes no anexo I do Edital (fls. 195).	
<b>FONTE DE RECURSOS:</b> Próprios, por conta da dotação orçamentária 08302.4860.2002 – Atendimento a população dos Consorciados – Elemento de despesa – 33.90.36.00 e 33.90.39.00 (fls. 187/189).	<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> <b>Francisco Duarte da Silva Neto</b> (Prefeito do Município de Sumé, à época, Presidente do CISCO)
<b>VALOR GLOBAL CONTRATADO</b>	<b>R\$ 1.669.856,16</b> (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)
<b>VIGÊNCIA</b>	01/05/2014 a 31/12/2014



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08681/14

PROPOSTORES CONTRATADOS			
PRESTADORES DOS SERVIÇOS	ESPECIALIDADES	LOTE/ITEM	VALORES DAS PROPOSTAS (R\$)
1 - CARDIOCLIN & DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELE -ME	CARDIOLOGIA/ ECOCARDIOGRAMA/ ELETROCARDIOGRAMA/RADIOLOGIA	I e II /1,2,3 e 5	210.553,20
2 - CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO ANTÔNIO FERNANDES	ENDOCRINOLOGIA	II /04	39.802,40
3 - CLÍNICA MÉDICA BRANDÃO LTDA.	OTORRINOLARINGOLOGIA	II /9	75.986,40
4 - CLÍNICA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA	ULTRASSONOGRAFIA	I /8,10,11 e 17	67.835,20
5 - DENSIMAGEM DIAGNOSTICO POR IMAGEM - LTDA - ME	REUMATOLOGIA	II /13	54.276,00
6 - DERMOESTETICA - CLÍNICA DERMAT. E ESTÉTICA EIRELI	DERMATOLOGIA/CIRURGIA DERMATOLOGICA	II /2 e 3	86.841,60
7 - ERICSSON ALBUQUERQUE MARQUES	ORTOPEDIA	II/10	36.184,00
8 - GASTROCENTER - CENTRO DE ENDOSCOPIA E CIRUR. DIGESTIVA S/S LTDA.	ENDOSCOPIA GASTROENTEROLOGIA/ OFTALMOLOGIA E PSIQUIATRIA	I e II / 4 e 6,11,12	344.562,00
9 - GERALDO ROBERTO LEAL DE FARIAS	CARDIOLOGIA /ELETROCARDIOGRAMA	I e II /1 e 3	49.942,00
10 - GILMA SERRA GALDINO	NEUROLOGIA/ELETROENCEFALOGRAMA	I e II / 8 e 18	92.188,80
11 - GIORDANO BRUNO CORREIA L. JORDÃO	ORTOPEDIA	II / 10	36.184,00
12 - IMPAR - INSTITUTO DE MASTOLOGIA DA PARAÍBA -S/S - LTDA	MASTOLOGIA	II/15	43.420,80



PROCESSO TC 08681/14

13 - J. ALVES DE MACEDO – ME	ULTRASSONOGRAFIA	I / 7,8,9,10,11,12, 13,14,15,16 e 17	211.143,60
14 - J. ARIMATÉA BARBOSA DA SILVA	CARDIOLOGIA	II/1	53.220,64
15 - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA	ANÁTOMO PATOLÓGICO	I/1	8.133,12
16 - LUCIA DE QUEIROZ CARNEIRO	TESTE ERGOMÉTRICO/ECG	I / 3 e 6	98.560,00
17 - RANULCE QUIRINO DE SOUSA DANTAS	ENDOCRINOLOGIA	II / 4	32.565,60
18 - SILENE ALISSUM R. VALADARES	FONOAUDIOLOGIA	II / 5	9.049,60
19 - UROCLINICA CLÍNICA DE UROLOGIA DA PARAÍBA – LTDA	UROLOGIA	II/14	72.368,00
20 - VALERIA PASCOAL DE O. N. LIA FOOK	GINECOLOGIA C/ COLPOSCOPIA	II / 7	47.039,20
<b>TOTAL</b>			<b>1.669.856,16</b>

**Quanto ao processo administrativo apresentado ao Tribunal de Contas:**

- a) O processo de Chamamento Público foi aberto, por analogia, como processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93;
- b) Presença de solicitação da unidade competente para abertura do procedimento;
- c) Presença do ato de autorização da autoridade competente para abertura do processo, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38;
- d) Houve a indicação dos recursos orçamentários necessários para a execução dos futuros contratos, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93;
- e) Presença de planilha orçamentária de quantitativos e preços constante no termo de ratificação homologação e adjudicação do resultado, de acordo com §5º, art. 8º, Lei 12.462/11;
- f) Presença de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.



PROCESSO TC 08681/14

**Quanto ao ato convocatório/publicidade:**

- g) Presença do instrumento convocatório, devidamente subscrito pelo presidente ou representante com poderes para o ato;
- h) Presença da publicação do aviso do Chamamento Público, conforme o exigido no art. 21 da Lei 8.666/93; e
- i) Presença da minuta do contrato, conforme o exigido no art. 62, § 1º da Lei 8.666/93;

**Quanto aos contratos**

- j) Constam os contratos assinados e datados por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes;
- l) Foram estabelecidas as condições de pagamento, de acordo com exigências a Lei 8666/93, no seu art. 55, III;
- m) Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial dos contratos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 87.

Ao término da manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela **regularidade** do procedimento, com **recomendação** para que, quando da instrução dos processos desta natureza, sejam adotadas medidas com vistas a anexação e conferência de todos os documentos correlatos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 739/741), opinou nos seguintes termos:

**Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** da Inexigibilidade nº 01/2014, sem prejuízo do envio de recomendação no sentido de que seja observada, em procedimentos futuros, a necessidade de encaminhamento adequado da documentação de procedimentos analisados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08681/14

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento em si, a Auditoria entendeu pela regularidade. Veja-se a conclusão a que chegou a Unidade Técnica:

### **CONCLUSÃO**

Como já informado no Relatório Inicial, houve algum erro na transmissão dos conteúdos dos documentos às fls. 02/21, uma vez que os arquivos apresentam-se em branco.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08681/14*

Dito isto, evidencia-se que os documentos referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação em exame foram apresentados para este Tribunal, de modo integral, somente após solicitação formal (Doc. TC nº 07058/22). Assim, entendemos que deve ser expedida recomendação aos atuais gestores do Consórcio que, quando da instrução dos processos desta natureza, adotem medidas com vistas a anexação e conferência de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo, de modo a evitar obstrução da análise técnica do órgão de instrução deste Tribunal, situação esta que fundamenta a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável, nos termos da LC nº 18/93.

Por fim, esta Auditoria conclui pela **regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014**, com a **recomendação** supracitada aos atuais gestores do Consórcio.

A falha apontada pela Unidade Técnica foi corrigida no decorrer do procedimento e se referia a erro no envio da documentação junto ao sistema do Tribunal de Contas. Como bem pontou em sua análise, pode ser relevada, no entanto cabe expedir recomendações no sentido de não mais repeti-las em certame futuros.

**Ante o exposto**, em consonância com os pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** o procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos; e **II) RECOMENDAR** que sejam adotadas medidas com vistas a anexação e conferência de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08681/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08681/14**, referentes à análise do procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos, materializados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do Consórcio, no valor global previsto é de R\$1.669.856,16, para vigorar por 08 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o procedimento de Chamada Pública 001/2014 e seus Contratos; e

**II) RECOMENDAR** que sejam adotadas medidas com vistas a anexação e conferência de todos os documentos correlatos ao procedimento no ato da formalização do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 17:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO